



TERMO DE DEPOIMENTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – CEI
Processo Legislativo nº 23391/2025 (REQL nº 02/2025)**

Sessão de oitava: **09 de março de 2026**

Local: **Plenário da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES**

Horário: **abertura às 09h30 e encerramento às 12:00h**

1 — IDENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO E DO ATO

Aos nove (09) dias do mês de março de 2026, nesta cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Inquérito (CEI) para sessão destinada à oitava do Sr. **FERNANDO SANTOS MOURA**, Controlador-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, regularmente convocado, para prestação de esclarecimentos no estrito âmbito do objeto investigativo da CEI relacionado ao 14º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 029/1998 (Município x BRK Ambiental).

2 — AUTORIDADES PRESENTES

2.1. Presidiu a oitava o Vereador **VITOR AZEVEDO**, Presidente da CEI, e atuou como Relator o Vereador **FABRÍCIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO)**, com participação do Vereador **ALEXANDRE ANDREZA MACEDO (ALEXANDRE DE ITAÓCA)**, membro da Comissão, e acompanhamento da Assessoria Jurídica da CEI, por meio do **Dr. HÉLIO DEIVID AMORIM MALDONADO – OAB/ES 15.728**.

2.2 Vereadores participantes (para fins de registro): Vereador **EVANDRO MIRANDA (VANDINHO DA PADARIA)**; Vereador **SANDRO IRMÃO**; Vereador **DELANDI MACEDO**; Vereadora **EDNALVA MARIN**.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





3 — QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Nome: FERNANDO SANTOS MOURA

Cargo/Função: Controlador-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

4 — FORMALIDADES DO ATO, CONVOCAÇÃO E FINALIDADE

A sessão foi declarada aberta às 09h30, registrando-se que a oitiva decorre de deliberação e designação formal no âmbito dos poderes investigatórios da CEI, destinando-se à colheita de esclarecimentos pertinentes ao objeto investigativo, para instrução dos trabalhos.

O Presidente determinou o chamamento do depoente ao recinto e, na sequência, foram consignadas as formalidades essenciais do ato, com a colheita do termo de compromisso e advertência expressa quanto ao direito à não autoincriminação.

5 — ADVERTÊNCIA E COMPROMISSO

Pelo Presidente da Comissão Especial de Inquérito – CEI foi o depoente advertido de que:

- a) deve responder com exatidão ao que souber e lhe for perguntado, prestando declarações verdadeiras, nos termos aplicáveis ao procedimento; e
- b) é assegurado o direito à não autoincriminação, com a prerrogativa de não produzir prova contra si.

Compromisso: colhido o termo de compromisso do depoente, conforme consignado em registro próprio.

6 — DEPOIMENTO

Em prosseguimento, deu-se início à oitiva do Sr. **FERNANDO SANTOS MOURA**, que respondeu aos questionamentos formulados, de modo ordenado, com observância da finalidade instrutória da sessão.

Para fiel registro, a síntese das declarações prestadas fica assim estruturada:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





6.1. Cronologia e "dicotomia" de processos administrativos

O depoente relatou que, segundo levantamentos da Controladoria, houve dois processos administrativos com encaminhamentos substancialmente distintos: um primeiro processo, identificado como nº 26.929 (iniciado em 2022), que teria tramitado por período prolongado e se apoiava em estudo técnico robusto da consultoria Hower, com proposição de cenários e referência a redução tarifária estimada em 3,55%; e um segundo processo, identificado como nº 86.707, que teria sido concluído em prazo significativamente menor (aproximadamente 12 dias, entre 15 e 27/12/2023), culminando em encaminhamento de aumento tarifário de 4% e inserção de antecipação de outorga.

O Controlador afirmou que essa substituição/encurtamento temporal teria impactado a consistência e a transparência do percurso decisório, sendo ponto central da apuração de controle interno quanto à motivação, lastro técnico e regularidade dos atos praticados.

6.2. Circularização e negativa de participação da consultoria apontada no documento

O depoente informou que, para verificação de autenticidade e lastro técnico, a auditoria se valeu de técnica de circularização, com questionamento formal dirigido à empresa Hower acerca do documento técnico que embasaria o segundo processo. Relatou que a resposta recebida teria indicado desconhecimento e ausência de participação da consultoria na elaboração do material, apesar de constar referência/identificação da empresa no documento questionado, o que, na ótica do controle interno, configura indício relevante de inconsistência documental e de possível construção artificial de justificativas técnicas.

6.3. "Maquiagem do objeto" e inserção de matéria estranha ("jabuti") no expediente

O Controlador declarou que identificou expediente com assunto aparentemente desconexo do conteúdo decisório relevante, descrevendo-o como "maquiagem do objeto" (aludindo a "jabuti"), na medida em que o ofício que teria impulsionado o encaminhamento do aditivo apresentava assunto ligado a "relatório detalhado de distribuição de mídia", mas no corpo do texto teria sido introduzida a temática de antecipação de R\$ 15 milhões, o que, segundo o depoente, dificultaria o controle, a transparência e a rastreabilidade administrativa, além de criar opacidade na tramitação.

Ainda nesse ponto, afirmou que a auditoria observou reflexos no controle social, mencionando alteração normativa que teria reduzido mecanismos de deliberação/participação

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





(com referência ao COMUSA), o que, na avaliação do depoente, agravaria o déficit de transparência e de controle externo/social sobre decisões sensíveis.

6.4. Legalidade orçamentária e segregação de funções

O depoente consignou que, sob a ótica do controle interno, não se verificou base suficiente para a operação de antecipação no plano de autorização legislativa e regularidade orçamentária, afirmando que não teria sido identificada lei autorizativa específica e nem a criação de crédito especial para a finalidade.

Também apontou, como achado de governança, potencial violação ao princípio de segregação de funções, ao narrar que o então Secretário de Governo/Procurador-Geral (Thiago Bringer, conforme referido no relato) teria acumulado papel de demandante/impulsionador da medida e, ao mesmo tempo, de emissor de parecer jurídico favorável, circunstância que, segundo o depoente, enfraqueceria a imparcialidade e a higidez procedimental.

6.5. Destinação do adiantamento de R\$ 15 milhões e indícios de desvio de finalidade

Questionado sobre o destino do adiantamento de R\$ 15 milhões, o depoente declarou que os levantamentos do controle interno apontaram que apenas uma parcela minoritária (estimada em 7% a 10%) teria sido aplicada em finalidade associada a saneamento/drenagem, mencionando, como exemplo, apontamento de aproximadamente R\$ 1,17 milhão destinado à drenagem, com referência à empresa Cinco Estrelas.

Acrescentou que a auditoria teria identificado pagamentos e destinações com possível desvio de objeto/finalidade, com menção à empresa Inique (manutenção predial) e indicação de uso de recursos em despesas estranhas ao saneamento, citando exemplos como shows, rodeio, compra de massa asfáltica e estruturas de tendas, em registro associado ao exercício de 2024, como achados que demandariam aprofundamento e rastreabilidade documental.

6.6. Contradições econômico-financeiras e elementos de consistência do reequilíbrio

O depoente relatou que, do ponto de vista econômico-financeiro, a Controladoria identificou "dicotomia" entre o discurso de desequilíbrio econômico utilizado para justificar aumento tarifário e elementos de solvência/robustez financeira atribuídos à concessionária, mencionando, como exemplo, a distribuição de dividendos em 2022 (referida no relato como R\$ 95 milhões) e a substituição de financiamentos mais baratos por debêntures mais onerosas, fatos que, na avaliação do controle interno, merecem ser cotejados com

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





o fundamento do reequilíbrio e com a consistência metodológica do aumento tarifário e da antecipação.

6.7. Providências indicadas e repercussões no acompanhamento de medidas

O Controlador afirmou que as conclusões da Controladoria sustentaram recomendações administrativas no sentido de revisão/suspensão de efeitos associados ao aditivo, inclusive por ausência de base técnica adequada e por inconsistências detectadas na instrução.

Também foi registrado, no âmbito da sessão, que haveria notícia de descumprimento de ordem judicial/liminar relacionada a descontos mensais vinculados ao acordo/aditivo questionado, aspecto que, conforme consignado, deveria ser acompanhado e apurado pela CEI como encaminhamento subsequente.

7 — OCORRÊNCIAS E DELIBERAÇÕES JUNTADAS

Ao final, restou registrado que os esclarecimentos prestados integraram a instrução do procedimento, determinando-se o registro e a juntada do presente termo aos autos da CEI, bem como a preservação do respectivo registro audiovisual como parte integrante do acervo instrutório, conforme deliberações de encerramento da sessão.

8 — ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, o Presidente da CEI declarou encerrada a sessão às 12h00, consignando que os trabalhos ocorreram regularmente e que a instrução do ato ficou devidamente registrada, determinando-se a lavratura e juntada do presente termo aos autos da Comissão.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de março de 2026.

FERNANDO SANTOS MOURA

Controlador-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170

Vereador VITOR AZEVEDO

Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

Vereador FABRÍCIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO)

Relator da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

Vereador ALEXANDRE ANDREZA MACEDO (ALEXANDRE DE ITAÓCA)

Membro da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

HELIO DEIVID AMORIM Assinado de forma digital por HELIO
MALDONADO:1119322 DEIVID AMORIM
1706 MALDONADO:11193221706
Dados: 2026.03.23 12:28:23 -03'00'

HÉLIO DEIVID AMORIM MALDONADO — OAB/ES 15.728

Hélio Maldonado Jorge Advogados Associados — Consultoria e Assessoria Jurídica da
CEI

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003700380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TERMO DE DEPOIMENTO

**COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (CEI) — CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**
Processo Legislativo nº 23391/2025 (REQL nº 02/2025)
OFÍCIO Nº 007/2026 – CEI/PRESIDÊNCIA (convocação)

Sessão de oitiva: 09 de março de 2026

Local: Plenário da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Horário: abertura às 10h30 e encerramento às 12h

1 — IDENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO E DO ATO

Aos 09 (nove) do mês de março de 2026, nesta cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Inquérito (CEI) para sessão destinada à oitiva do Sr. **YURI GAGÁRIN SABINO**, Analista Econômico da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA, regularmente convocado, para prestação de esclarecimentos no estrito âmbito do objeto investigativo da CEI, conforme registros procedimentais. Foi realizada apresentação inicial, conforme material exibido, para registro dos atos já praticados, da delimitação do escopo e do prazo de funcionamento da Comissão Especial de Inquérito.

2 — AUTORIDADES PRESENTES

Presidiu a oitiva o Vereador **VITOR AZEVEDO**, **Presidente da CEI**, e atuou como Relator o Vereador **FABRÍCIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO)**.

Membros da CEI (para fins de registro):

- Vereador **VITOR AZEVEDO** – Presidente;
- Vereador **FABRÍCIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO)** – Relator;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

HELIO DEIVID
AMORIM
MALDONADO:1
1193221706
Assinado de forma digital
por HELIO DEIVID AMORIM
MALDONADO:1119322170
Data: 2026.03.17 16:27:09
-03'00



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003700380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- Vereador **ALEXANDRE ANDREZA MACEDO (ALEXANDRE DE ITAÓCA)** – Membro.

Vereadores participantes (para fins de registro):

- Vereador **SANDRO IRMÃO;**
- Vereador **EVANDRO MIRANDA (VANDINHO DA PADARIA);**
- Vereadora **EDNALVA MARIN;**
- Vereador **DELANDI MACEDO.**

Consultoria e Assessoria Jurídica da CEI (para fins de registro):

- **Dr. HÉLIO DEIVID AMORIM MALDONADO – OAB/ES 15.728** – Consultoria e Assessoria Jurídica da CEI.

3 – QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Nome: YURI GAGÁRIN SABINO.

Cargo/Função: Analista Econômico da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA.

Formação: Economista (formado pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES).

4 – FORMALIDADES DO ATO, CONVOCAÇÃO E FINALIDADE

A sessão foi declarada aberta às 09h30, registrando-se que a oitiva decorre de deliberação interna previamente formalizada, no âmbito dos poderes investigatórios da Comissão, e que se destina à colheita de esclarecimentos pertinentes ao objeto da CEI, para instrução dos trabalhos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O depoente iniciou o seu depoimento após o intervalo de dez minutos da sessão, ocasião que o Presidente determinou o seu chamamento ao recinto às 10h30min e, na sequência, foram consignadas as formalidades essenciais do ato, com a **colheita do termo de compromisso e advertência expressa quanto ao direito à não autoincriminação.**

5 – ADVERTÊNCIA E COMPROMISSO

Pelo Presidente da Comissão Especial de Inquérito – CEI foi o depoente advertido de que:

a) deve responder com exatidão ao que souber e lhe for perguntado, prestando declarações verdadeiras, nos termos aplicáveis ao procedimento;

b) é assegurado o direito à não autoincriminação, com a prerrogativa de não produzir prova contra si, podendo, se necessário, consultar seu advogado, sem prejuízo da continuidade regular da oitiva.

Compromisso: colhido o termo de compromisso do depoente, conforme consignado em ata.

6 – DEPOIMENTO (conteúdo e síntese estruturada das declarações)

Em prosseguimento, deu-se início à oitiva do Sr. **YURI GAGÁRIN SABINO**, que respondeu aos questionamentos formulados pelos membros da Comissão Especial de Inquérito, de forma ordenada e dentro da finalidade instrutória da presente sessão. Durante a oitiva, foram prestados esclarecimentos pertinentes ao objeto investigativo da Comissão, com manifestações técnicas e institucionais relacionadas à atuação da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA.

Registra-se que a íntegra do depoimento prestado nesta sessão encontra-se devidamente gravada em meio audiovisual, estando disponível para consulta pública no canal oficial da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim na plataforma YouTube. A disponibilização integral do conteúdo visa assegurar o amplo acesso da sociedade às informações produzidas no âmbito dos trabalhos da Comissão.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Tal medida observa o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, garantindo transparência, controle social e ampla divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal, especialmente no contexto dos trabalhos investigatórios realizados pela Comissão Especial de Inquérito.

7 — ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, o Presidente da CEI declarou encerrada a sessão às 12h, consignando que os trabalhos ocorreram regularmente e que a instrução do ato ficou devidamente registrada, determinando-se a lavratura e juntada do presente termo aos autos da Comissão.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de março de 2026.

YURI GAGÁRIN SABINO
Testemunha

Vereador VITOR AZEVEDO
Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

Vereador FABRÍCIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO)
Relator da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

Vereador ALEXANDRE ANDREZA MACEDO (ALEXANDRE DE ITAÓCA)
Membro da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

Assinado de forma digital
por HELIO DEIVID AMORIM
MALDONADO:1119321706
Dados: 2026.03.17 16:28:27
-03'00"

HÉLIO DEIVID AMORIM MALDONADO — OAB/ES 15.728
Hélio Maldonado Jorge Advogados Associados — Consultoria e Assessoria Jurídica da CEI

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





ATA DE SESSÃO DE OITIVA

Aos nove (09) dias do mês de março de dois mil e vinte e seis (2026), no âmbito da Comissão Especial de Inquérito (CEI) da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, reuniram-se os seus membros para a realização de sessão destinada à oitiva do Sr. **FERNANDO SANTOS MOURA**, Controlador-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, devidamente notificado para comparecimento, bem como do Sr. **YURI GAGÁRIN SABINO**, Analista Econômico da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – AGERSA, conforme diligência instrutória anteriormente deliberada e formalizada no âmbito da Comissão.

ITEM 1 — INSTALAÇÃO E ABERTURA

A sessão foi declarada aberta às 09h30 pelo Presidente da CEI, Vereador **VITOR AZEVEDO**, consignando-se que as oitivas se destinam à colheita de esclarecimentos pertinentes ao objeto investigativo da Comissão, para fins de instrução dos trabalhos.

ITEM 2 — PRESENCAS

2.1 Membros da Comissão Especial de Inquérito (CEI):

- Vereador **VITOR AZEVEDO** – Presidente;
- Vereador **FABRÍCIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO)** – Relator;
- Vereador **ALEXANDRE ANDREZA MACEDO (ALEXANDRE DE ITAÓCA)** – Membro.

2.2 Consultoria e Assessoria Jurídica da CEI:

- Dr. **HÉLIO DEIVID AMORIM MALDONADO – OAB/ES 15.728.**

2.3 Vereadores participantes

- Vereador **EVANDRO MIRANDA (VANDINHO DA PADARIA);**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- Vereador **DELANDI MACEDO**;
- Vereador **SANDRO IRMÃO**;
- Vereadora **EDNALVA MARIN**.

ITEM 3 — FORMALIDADES DO ATO

Na sequência, o Presidente da Comissão Especial de Inquérito determinou o chamamento dos depoentes ao recinto, comparecendo o Sr. **FERNANDO SANTOS MOURA** e, posteriormente, o Sr. **YURI GAGÁRIN SABINO**, cujas presenças foram registradas para fins de instrução dos trabalhos da CEI.

Ato contínuo, foram consignadas em ata as formalidades essenciais do ato, com a colheita do termo de compromisso dos depoentes, nos termos aplicáveis ao procedimento, e a advertência expressa quanto ao direito à não autoincriminação, assegurando-se-lhes a prerrogativa de não produzir prova contra si, sem prejuízo da continuidade regular das oitivas.

ITEM 4 — DA OITIVA

Em prosseguimento, deu-se início à oitiva do Sr. **FERNANDO SANTOS MOURA**, ocasião em que a Presidência consignou que o depoimento se destinava à colheita de esclarecimentos pertinentes ao objeto da Comissão. No curso do ato, o depoente respondeu aos questionamentos formulados pelos membros da CEI, ficando registrados, de forma sintética, pontos relacionados **(i)** à tramitação e substituição de processos administrativos com desfechos divergentes (redução tarifária em um e aumento com antecipação de outorga em outro), **(ii)** a elementos de verificação documental e de circularização junto a terceiros, e **(iii)** a achados relativos à rastreabilidade e destinação de valores e providências de controle.

Na sequência, procedeu-se à oitiva do Sr. **YURI GAGÁRIN SABINO**, Analista Econômico da AGERSA, igualmente destinada à colheita de esclarecimentos pertinentes ao objeto investigativo desta Comissão. No curso do ato, o depoente respondeu aos questionamentos formulados pelos membros da CEI, ficando registrados, de forma sintética, aspectos relacionados **(i)** à dinâmica interna de elaboração/assinatura de documentos técnicos, **(ii)** a premissas econômico-financeiras e regulatórias discutidas no âmbito da agência (incluindo receitas extratarifárias e indicadores de eficiência), e **(iii)** a elementos técnicos que, segundo relatado, teriam relevância para a compreensão do encadeamento decisório e da fundamentação do aditivo questionado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ao final, restou registrado que os esclarecimentos prestados pelos depoentes integraram a instrução do procedimento, determinando-se seu registro e juntada aos autos da Comissão Especial de Inquérito, para as providências e análises subsequentes.

ITEM 5 — DELIBERAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS

No encerramento, consignou-se a determinação de lavratura do registro formal da sessão, bem como a juntada, aos autos, de todos os documentos, arquivos de backup e notas técnicas exibidos ou indicados pelos depoentes, para fins de instrução e verificação.

Determinou-se, ainda, a preservação do registro audiovisual da sessão como parte integrante e inseparável do acervo probatório da CEI, e a coleta das assinaturas dos depoentes nos respectivos termos de depoimento, para regular validação formal das declarações prestadas sob compromisso.

Por fim, consignaram-se encaminhamentos para continuidade dos trabalhos, incluindo a apuração de notícia de possível descumprimento de decisão judicial relacionado a descontos mensais vinculados ao aditivo questionado, bem como medidas de aprofundamento e acompanhamento de providências de controle e auditoria correlatas ao objeto da CEI.

ITEM 6 — DO ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Especial de Inquérito declarou encerrada a sessão às 12h00, consignando que os trabalhos ocorreram regularmente e que a instrução do ato ficou devidamente registrada. Em seguida, determinou-se a lavratura do respectivo registro dos trabalhos, para fins de formalização, controle procedimental e juntada aos autos da Comissão Especial de Inquérito, com as providências subsequentes que se fizerem necessárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de março de 2026.



Vereador VITOR AZEVEDO

Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

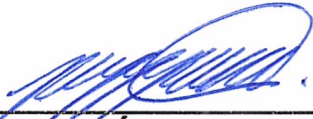
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170


Vereador FABRÍCIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO)
Relator da Comissão Especial de Inquérito (CEI)


Vereador ALEXANDRE ANDREZA MACEDO (ALEXANDRE DE ITAÓCA)
Membro da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

HELIO DEIVID
AMORIM
MALDONADO:111932
21706

Assinado de forma digital
por HELIO DEIVID AMORIM
MALDONADO:11193221706
Dados: 2026.03.23 12:37:41
-03'00"

HÉLIO DEIVID AMORIM MALDONADO — OAB/ES 15.728

Hélio Maldonado Jorge Advogados Associados — Consultoria e Assessoria Jurídica da
CEI

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003700380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – CEI

REFERÊNCIA: Comissão Especial de Inquérito instaurada para apuração de fatos relacionados ao 14º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 029/1998 (Município × BRK Ambiental) e atos correlatos, especialmente os Processos Administrativos nº 26.929/2022 e nº 86.707/2023, bem como a estruturação da antecipação de outorga no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e seus reflexos.

O Presidente da Comissão Especial de Inquérito – CEI, no âmbito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no exercício de suas atribuições de condução dos atos de instrução e de determinação de diligências reputadas necessárias à elucidação do fato determinado, profere a presente:

DECISÃO

Com fundamento nos poderes investigatórios próprios das Comissões de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo, observadas as normas constitucionais aplicáveis, os artigos 46, 47 e 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, bem como as garantias do devido processo legal, expõe e decide o quanto segue.

I. RELATÓRIO

A Comissão Especial de Inquérito encontra-se regularmente constituída e em curso, com a finalidade de apurar fatos relacionados ao 14º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 029/1998 (Município × BRK Ambiental) e demais atos correlatos inseridos no objeto investigativo, no âmbito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, orientando-se pela formação de acervo probatório suficiente, organizado e rastreável para subsidiar o relatório conclusivo.

No desenvolvimento dos trabalhos, a CEI deliberou pela adoção de diligências instrutórias sucessivas, com ênfase na produção de prova oral, na consolidação dos registros formais e na vinculação, aos autos, de documentos, arquivos e notas técnicas potencialmente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





relevantes ao esclarecimento dos fatos sob apuração, com observância da regularidade procedimental e das garantias incidentes.

Nesse contexto, realizou-se, em 09 de março de 2026, no Plenário da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, sessão da CEI destinada à **oitiva** do Sr. **FERNANDO SANTOS MOURA**, Controlador-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e do Sr. **YURI GAGÁRIN SABINO**, Analista Econômico da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – AGERSA, com início às 09h30 e encerramento às 12h00, sob direção da Presidência e com participação dos membros da Comissão, em ato de natureza estritamente instrutória, voltado à colheita de esclarecimentos pertinentes ao objeto investigativo.

Durante a sessão, foram observadas as formalidades essenciais do ato, com a colheita do termo de compromisso e a advertência quanto ao direito à não autoincriminação, assegurando-se a higidez procedimental das oitivas. As inquirições foram conduzidas de modo ordenado, ficando consignado o registro dos esclarecimentos prestados para controle e juntada aos autos do procedimento eletrônico, com vistas às análises subsequentes.

Ao encerramento, foram consignadas deliberações e encaminhamentos voltados a assegurar a completude da instrução e a continuidade regular dos trabalhos, especialmente: **(i)** formalização do ato por meio de registro escrito; **(ii)** organização e juntada de documentos, arquivos e notas técnicas eventualmente apresentados/indicados; **(iii)** preservação do registro audiovisual como elemento integrante do acervo probatório; e **(iv)** adoção das providências formais correlatas aos termos de depoimento. Consignou-se, ainda, que tais medidas orientariam diligências subsequentes, inclusive requisições, eventuais convocações e providências de aprofundamento, conforme a evolução da instrução.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As Comissões de Inquérito, no âmbito do Poder Legislativo, exercem função típica de fiscalização e investigação, dispendo de poderes instrutórios próprios para a formação de um acervo probatório minimamente suficiente à elaboração de conclusões e recomendações. Tais poderes não se confundem com jurisdição, mas autorizam a prática de atos destinados à colheita, organização e preservação de elementos informativos, desde que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003700380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



vinculados ao fato determinado sob apuração e conduzidos com observância das garantias constitucionais pertinentes.

Nesse contexto, a legalidade dos atos de instrução demanda a demonstração de pertinência temática, necessidade e proporcionalidade, de modo que cada diligência adotada revele conexão objetiva com o objeto da CEI e aptidão para esclarecer circunstâncias relevantes. A produção de prova oral — especialmente por meio de oitivas — constitui instrumento idôneo para esclarecer fluxos decisórios, rotinas institucionais, critérios técnicos utilizados e a existência de documentos ou registros que possam confirmar (ou infirmar) hipóteses investigativas, sempre com preservação do contraditório “quando cabível” e do devido processo legal no que for aplicável ao procedimento parlamentar.

No plano regimental, o Regimento Interno prevê expressamente a competência da Comissão para determinar diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, incluindo a tomada de depoimentos, a requisição de informações e documentos e a adoção de medidas instrutórias correlatas, na forma do art. 47, o que confere base normativa interna para o encadeamento procedimental das sessões, a formalização dos atos e a adoção de providências complementares necessárias à robustez do acervo. Essa previsão regimental impõe, ainda, o dever de formalização e rastreabilidade dos atos, com registros que permitam verificar o que foi realizado, por qual fundamento e com qual finalidade instrutória.

A validade e a utilidade probatória das oitivas dependem, ademais, do cumprimento de formalidades mínimas capazes de preservar a regularidade do ato e a confiabilidade do registro, incluindo a colheita de termo de compromisso, a advertência quanto ao direito à não autoincriminação, a condução ordenada dos trabalhos e a manutenção de registros aptos à conferência posterior. Do mesmo modo, é compatível com a boa técnica instrutória a determinação de juntada aos autos de documentos, arquivos e notas técnicas exibidos ou indicados durante a sessão, bem como a preservação do registro audiovisual, por se tratar de elemento que reforça a integridade do procedimento e permite auditoria interna do que efetivamente ocorreu.

Por fim, o dever de condução racional da instrução recomenda que, ao término de cada ato, a Comissão registre deliberações e encaminhamentos que assegurem a continuidade regular dos trabalhos, estabelecendo providências objetivas para: **(i)** formalizar o ocorrido (lavratura de ata e termos), **(ii)** consolidar e preservar a prova (juntadas, guarda de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





mídia e cadeia de custódia), e **(iii)** orientar diligências subsequentes (requisições, convocações e análises complementares), conforme a evolução da apuração. Trata-se de medida que confere coerência procedimental, reduz lacunas de instrução e fortalece a legitimidade do relatório final, ao demonstrar que a CEI atua de forma motivada, proporcional e vinculada ao seu objeto investigativo.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, o Presidente para fins de formalização, controle procedimental e rastreabilidade dos atos praticados, **REGISTRA** que, no encerramento da sessão às 12h00, que foram deliberadas e determinadas providências voltadas à consolidação do acervo instrutório e à preservação da higidez do procedimento investigatório, nos seguintes termos.

(1) Lavratura do registro do ato. Determinou-se a lavratura imediata da ata da sessão, de modo a formalizar, por escrito, os fatos processuais relevantes, a sequência dos trabalhos e a regularidade das oitivas, assegurando-se que o ato instrutório permaneça devidamente documentado e integrável ao processo eletrônico da CEI.

(2) Consolidação documental. Determinou-se a juntada aos autos de todos os documentos, arquivos de backup, notas técnicas e materiais correlatos exibidos, mencionados ou prometidos pelos depoentes Fernando Santos Moura e Yuri Gagarin Sabino, com a finalidade de permitir verificação posterior, cotejo com demais elementos já constantes do procedimento e rastreabilidade da origem das informações utilizadas na instrução.

(3) Preservação e integridade da prova. Determinou-se a preservação do registro audiovisual da sessão como elemento integrante e inseparável do acervo probatório, assegurando-se sua guarda em condições que permitam consulta futura e conferência do que efetivamente ocorreu, como medida de proteção à integridade do procedimento e transparência interna dos atos.

(4) Regularidade formal dos termos de depoimento. Determinou-se a coleta das assinaturas dos depoentes nos respectivos termos de depoimento, como providência necessária à validação formal das declarações prestadas sob compromisso, garantindo-se segurança jurídica e autenticidade do conteúdo registrado.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Além dessas providências de encerramento, consignou-se que a continuidade da instrução envolverá: **(i)** apuração de notícia de possível descumprimento de decisão judicial (liminar) pela concessionária BRK, relacionada à suspensão de descontos mensais de aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); **(ii)** avaliação de novas convocações, incluindo a oitiva do Gerente Administrativo e Financeiro da BRK e **(iii)** acompanhamento de auditorias complementares da Controladoria, especialmente quanto ao destino dos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aos investimentos realizados entre 2021 e 2023, para subsidiar o relatório final da Comissão.

IV. CUMPRA-SE

Expeçam-se os expedientes necessários, com juntada desta decisão aos autos da CEI, para fins de controle, publicidade interna e rastreabilidade.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, em 23 de março de 2026.


Vereador VITOR AZEVEDO

Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





OFÍCIO Nº 008/2026 – CEI/PRESIDÊNCIA

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 24 de março de 2026.

Ao Senhor

FERNANDO SANTOS MOURA

Controlador-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Assunto: Solicitação de auditoria complementar e requisição de documentos/procedimentos e relatórios de auditoria – **(i)** destino específico do adiantamento de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e **(ii)** investimentos da concessionária (2021–2023).

Senhor Controlador-Geral,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI) da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, instituída para apuração de fatos relacionados ao 14º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 029/1998 (Município x BRK Ambiental), e no exercício dos poderes investigatórios previstos no Regimento Interno, venho solicitar a Vossa Senhoria a realização de auditoria complementar, no âmbito dessa Controladoria, com vistas a robustecer a instrução e subsidiar a conclusão técnica do relatório final da Comissão.

A presente solicitação tem por objetivo a apuração, com rastreabilidade documental e contábil, de dois eixos específicos: **(i)** o destino e a trilha de movimentação do adiantamento da concessão no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e **(ii)** a verificação e sistematização de informações relativas aos investimentos realizados pela concessionária no período de 2021 a 2023, de modo a permitir análise objetiva e verificável dos elementos financeiros e administrativos correlatos.

Ademais, considerando o compromisso assumido por V.Sa. durante a oitava realizada no âmbito desta CEI, bem como as determinações formais de consolidação documental constantes da decisão da sessão de 09/03/2026, requisita-se a remessa, para juntada aos autos, dos seguintes materiais: **a)** procedimentos e documentação de auditoria: cópia/compilação dos procedimentos adotados e das documentações levantadas durante o trabalho de auditoria da Controladoria que se relacionem ao objeto da CEI; **b)** relatórios específicos: encaminhamento dos relatórios de auditorias concluídas, incluindo o relatório

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





detalhado sobre a destinação dos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) referentes à antecipação de outorga; e **c)** eventuais anexos técnicos, notas, planilhas, memórias de cálculo e demais materiais correlatos que tenham sido exibidos, mencionados ou prometidos no curso da oitiva, para fins de verificação posterior, cotejo com os elementos já constantes do procedimento e rastreabilidade das informações utilizadas na instrução.

Para fins de delimitação do trabalho e padronização do resultado, solicita-se que a auditoria complementar, na extensão do possível, contemple: **(a)** identificação do ingresso do valor (data, conta, comprovantes e classificação contábil); **(b)** lançamentos contábeis/orçamentários e eventual vinculação; **(c)** trilha de movimentação bancária/contábil e conciliações; **(d)** identificação de destinações/aplicações (processos administrativos, empenhos, liquidações e pagamentos vinculáveis); **(e)** quanto aos investimentos 2021–2023, consolidação de documentos e registros que permitam verificar execução, comprovação e correspondência com obrigações contratuais/regulatórias; e **(f)** achados, conclusões e recomendações, com indicação das fontes documentais utilizadas.

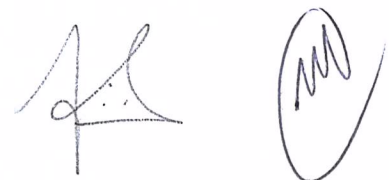
Solicita-se, por fim, que o relatório resultante e a documentação requisitada sejam encaminhados a esta CEI em formato digital, com a documentação mínima necessária para conferência em tempo hábil, ou, caso o trabalho demande maior tempo, com a apresentação de cronograma estimado e indicação de eventuais limitações de acesso a documentos/sistemas.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares e renovo votos de elevada consideração e respeito

Atenciosamente,



VITOR AZEVEDO
Presidente da Comissão Especial de Inquérito
Vereador – PODEMOS



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





OFÍCIO Nº 009/2026 – CEI/PRESIDÊNCIA

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de março de 2026.

Ao Senhor

YURI GAGÁRIN SABINO

Servidor efetivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim

(ouvido na CEI na condição de Analista Econômico da AGERSA à época dos fatos)

Assunto: Requisição de encaminhamento de material técnico, notas técnicas e arquivos de trabalho – cumprimento da deliberação de Consolidação Documental (sessão de 09/03/2026) – CEI (BRK).

Senhor Analista,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI) da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, instituída para apuração de fatos relacionados ao 14º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 029/1998 (Município x BRK Ambiental), e em cumprimento às determinações constantes da decisão proferida após a sessão de oitava realizada em 09/03/2026, venho, por meio deste, **REQUISITAR** o encaminhamento dos documentos, arquivos e materiais técnicos por V.Sa. mencionados e colocados à disposição durante o depoimento, para fins de juntada aos autos e regular instrução do procedimento.

A presente requisição atende à decisão proferida após sessão de 09/03/2026, especificamente ao item **(2) Consolidação documental**, pelo qual se determinou a juntada aos autos de todos os documentos, arquivos de backup, notas técnicas e materiais correlatos exibidos, mencionados pelos depoentes, com a finalidade de permitir verificação posterior, cotejo com os demais elementos já constantes do procedimento e rastreabilidade da origem das informações utilizadas na instrução.

Nesse sentido, considerando as informações por V.Sa. prestadas em sessão, solicita-se a remessa, na extensão do possível, dos seguintes conjuntos documentais/materiais:

Handwritten signature and date: 27/03/2026

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





1. **Acervo de notas técnicas (22 a 26 notas):** encaminhamento do levantamento reunido por V.Sa. contendo notas técnicas de agências reguladoras brasileiras utilizadas como referencial em processos de revisão tarifária, preferencialmente com indicação de fonte/origem (link, publicação, órgão emissor) e data, quando disponível.
2. **Arquivos de backup e apontamentos técnicos:** disponibilização do backup de seus apontamentos e registros de trabalho, incluindo registros de reuniões, apontamentos técnicos, e literatura técnica citada como base para suas análises, incluindo referências a reuniões mencionadas em sessão.
3. **Estudos de benchmarking / HD externo:** disponibilização dos estudos de outras agências reguladoras mantidos em HD externo, mencionados por V.Sa. como comparativos (benchmarking) que apontariam a necessidade de escopos mais robustos em revisões tarifárias, incluindo relatórios, apresentações, memórias de cálculo, quadros comparativos, ou quaisquer anexos correlatos.
4. **Demais materiais correlatos:** quaisquer outros documentos, planilhas, apresentações, notas, memórias ou arquivos que tenham sido mencionados ou disponibilizados por V.Sa. durante a oitiva e que possam contribuir para a instrução do procedimento, permitindo a verificação técnica e o cotejo com os autos.

Por fim, para viabilizar a juntada e o manuseio técnico do material, solicita-se que o encaminhamento seja realizado, preferencialmente, por meio digital, com organização mínima que permita a identificação e conferência dos arquivos. Caso o volume inviabilize o envio eletrônico, admite-se a entrega por mídia física mediante protocolo na Câmara Municipal. Havendo restrição de acesso a algum documento, solicita-se a indicação objetiva do motivo e, se possível, a apresentação de alternativa para consulta.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares e renovo votos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

Vitor Azevedo
Fonseca de
Andrade:09468
882721

Assinado de forma
digital por Vitor
Azevedo Fonseca de
Andrade:09468882721
Dados: 2026.03.27
11:23:23 -03'00'

VITOR AZEVEDO
Presidente da Comissão Especial de Inquérito
Vereador – PODEMOS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – CEI**

REFERÊNCIA: Comissão Especial de Inquérito instaurada para apuração de fatos relacionados ao 14º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 029/1998 (Município x BRK Ambiental) e atos correlatos, especialmente os Processos Administrativos nº 26.929/2022 e nº 86.707/2023, bem como a estruturação da antecipação de outorga no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e seus reflexos.

O Presidente da Comissão Especial de Inquérito – CEI, no âmbito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no exercício de suas atribuições de condução dos atos de instrução e de determinação de diligências reputadas necessárias à elucidação do fato determinado, profere a presente:

DECISÃO

Com fundamento nos poderes investigatórios próprios das Comissões de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo, observadas as normas constitucionais aplicáveis, os artigos 46, 47 e 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, bem como as garantias do devido processo legal, expõe e decide o quanto segue.

I. RELATÓRIO

A Comissão Especial de Inquérito encontra-se regularmente constituída e em curso, com a finalidade de apurar fatos relacionados ao 14º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 029/1998 e demais atos correlatos inseridos no objeto investigativo, especialmente no que se refere à formação da vontade administrativa, à motivação técnico-jurídica que embasou o ajuste e aos seus efeitos econômico-financeiros, com reflexos potenciais sobre a tarifa e a equação econômico-financeira da concessão. A apuração se orienta pela necessidade de reconstruir, com precisão e segurança, a sequência decisória que antecedeu a assinatura do aditivo, identificando os atos formais praticados, os agentes responsáveis e as justificativas apresentadas no âmbito administrativo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No desenvolvimento da instrução, a CEI identificou cronologia indicativa de ruptura na condução do reequilíbrio econômico-financeiro, marcada pela coexistência de dois processos administrativos com objeto convergente: o PA nº 26.929/2022, estruturado a partir de estudo técnico previamente contratado para subsidiar a recomposição do equilíbrio contratual, e o PA nº 86.707/2023, instaurado para rediscutir o tema com inclusão de cláusula de antecipação de outorga de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), seguido de manifestação técnico-regulatória com proposta de reajuste extraordinário, parecer jurídico e rápida consolidação de minuta que viabilizou a formalização do aditivo, circunstâncias que recomendam apurar a articulação entre as instâncias políticas, jurídicas e regulatórias envolvidas.

A assinatura do 14º Termo Aditivo, com efeitos econômicos e financeiros de grande relevância — por contemplar reajuste extraordinário, obrigações associadas a investimentos e a previsão de antecipação de outorga com condições de pagamento e compensações ao longo do tempo — demanda esclarecimento aprofundado sobre a coerência entre os fundamentos técnicos originalmente produzidos e as razões determinantes do desenho final pactuado.

Soma-se a isso o ato posterior de arquivamento do processo originário, sob a justificativa de que o termo teria sido pactuado “fora dos autos”, sem a correspondente formalização no feito inicial, circunstância que reforça o indicativo de que parte das tratativas e definições essenciais pode não ter sido integralmente documentada nos procedimentos administrativos, exigindo reconstituição probatória para aferição de regularidade, motivação e transparência decisória.

Diante desse encadeamento, revela-se necessária diligência probatória consistente no requerimento judicial de obtenção de registros e dados telemáticos de agentes públicos e privados diretamente envolvidos nos atos de formulação, validação, pactuação e formalização do 14º Termo Aditivo, com delimitação temporal e objetiva estrita, voltada a permitir a recomposição cronológica de interlocuções, a identificação de interlocutores e fluxos de comunicação, a verificação de autoria material e circulação de versões de minutas e cláusulas sensíveis, bem como a eventual confirmação de tratativas extraprocessuais relacionadas ao objeto da CEI; medida que busca suprir lacuna instrutória relevante, preservando proporcionalidade e pertinência temática com o fato determinado, para que a Comissão conclua seus trabalhos com base em elementos verificáveis e adequados ao esclarecimento dos fatos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Poderes Investigativos da CEI e balizas constitucionais

As Comissões de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo exercem função institucional de fiscalização e controle sobre a Administração, visando à apuração de fato determinado e à colheita de elementos informativos necessários ao interesse público, em harmonia com os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal). A atuação investigativa, contudo, não se confunde com atividade jurisdicional e deve permanecer estritamente vinculada ao objeto definido no ato de instauração, sob pena de extrapolação de finalidade.

Quando a instrução envolve dados pessoais e comunicações, incidem diretamente as garantias constitucionais de proteção à vida privada e à intimidade (art. 5º, X, da CF) e de tutela do sigilo de dados e das comunicações (art. 5º, XII, da CF). Por essa razão, medidas que importem restrição a tais direitos exigem motivação reforçada, com demonstração objetiva do nexo entre o dado pretendido e o fato investigado, além de delimitações objetivas (pessoa, tempo e objeto) e salvaguardas de sigilo e cadeia de custódia.

O devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) impõe que a CEI atue com regularidade procedimental, transparência interna e racionalidade decisória; e as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) orientam a condução dos trabalhos, inclusive quanto ao registro formal das deliberações e à preservação de meios de impugnação e controle, especialmente diante do potencial impacto de diligências sobre direitos fundamentais.

Ainda, embora o desenho constitucional das CPIs esteja previsto expressamente no art. 58, §3º, da CF (como parâmetro de poderes investigatórios e de suas limitações), no âmbito municipal recomenda-se cautela institucional reforçada em medidas de maior intrusão, de modo a preservar a higidez do procedimento e a utilidade dos elementos colhidos, evitando nulidades e controvérsias que possam comprometer a instrução.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II.2. Indícios concretos que justificam a medida

O conjunto indiciário já reunido pela CEI evidencia uma sequência decisória com pontos de inflexão relevantes no trato do reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente porque o tema, inicialmente estruturado em trilho técnico formal, passa a ser encaminhado por expediente superveniente que culmina em termo aditivo com impacto econômico expressivo. Esse cenário impõe a necessidade de esclarecer como se formou a vontade administrativa e regulatória que sustentou o ajuste final, sobretudo quando os atos disponíveis revelam resultado conclusivo sem explicitar, com a mesma densidade, os caminhos de negociação, as alternativas descartadas e os fundamentos determinantes.

As oitivas realizadas pela CEI em 23/02/2026 (Wilson Carlos Gomes Coelho) e 09/03/2026 (Fernando Santos Moura e Yuri Gagárin Sabino) agregaram elementos empíricos específicos que reforçam a necessidade de reconstituir, com precisão, como se deram as interlocuções, a formação de minutas e a validação interna/externa dos atos que culminaram no 14º Termo Aditivo e seus efeitos econômicos. Não se trata, portanto, de diligência exploratória: a prova oral já produzida aponta pontos objetivos de descontinuidade procedimental, conflito de versões técnicas e possível atuação extraprocessual, cuja elucidação depende de rastreamento de comunicações e fluxos telemáticos.

Em primeiro lugar, o depoimento do Sr. Wilson Carlos Gomes Coelho, Diretor-Presidente da AGERSA, descreve um encadeamento técnico originalmente assentado em estudo especializado (consultoria Hower), com apresentação de cenários de revisão e indicação de alternativas que, conforme relatado, incluíam redução tarifária (cenário 1: redução estimada de 7,6%; cenário 3: redução de 3,55%) e, em cenário de universalização, manutenção de patamar tarifário. Ainda assim, registrou-se que o procedimento permaneceu paralisado por período superior a um ano, surgindo posteriormente outro processo para incluir antecipação de outorga de R\$ 15 milhões, o que reforça, de forma empírica, a necessidade de apurar como se deu a transição entre o conjunto de cenários técnicos trabalhados e o arranjo final (aumento/antecipação), inclusive quanto a interlocuções e tratativas que possam não ter sido formalizadas nos autos.

Em segundo lugar, ainda conforme o termo de depoimento do Sr. Vilson, foram consignados indícios técnicos e cronológicos relevantes em torno da Nota Técnica 03/23, apontada como elaborada em prazo muito curto (três dias), com uso de planilhas do estudo, porém

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





com alteração de premissas e inclusão de dados de 2021/2022 sem participação/anuência da consultoria, culminando em resultado oposto ao estudo (reajuste positivo de 4%). Soma-se a isso a menção a possível incompatibilidade cronológica, segundo a qual o 14º aditivo teria sido assinado em 15/12/2023 antes do término da análise técnica (indicada como finalizada entre 18 e 21/12), elemento objetivo que sugere a necessidade de rastrear fluxo de minutas, mensagens, encaminhamentos e validações no período imediatamente anterior e concomitante à formalização do ajuste.

Em terceiro lugar, quanto à materialidade econômico-financeira, o depoimento do Diretor-Presidente consignou que a antecipação de R\$ 15 milhões teria sido depositada diretamente na conta da Prefeitura, "sem trânsito pela AGERSA" e "sem autorização legislativa", e que sua operacionalização estaria ocorrendo por desconto mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no repasse de outorga à agência, com reflexo severo em seu orçamento operacional. Registrou-se, ainda, a existência de decisão liminar (referida como determinando suspensão do reajuste de 4% e do desconto), com alegação de que os descontos continuariam, e de valores cobrados a maior sem devolução. Esses pontos, pela própria natureza, demandam reconstituição de interlocuções institucionais e privadas (quem tratou, com quem, quando e por quais canais) e verificação de circulação e autoria de documentos/planilhas que sustentaram o arranjo.

Em quarto lugar, a oitiva do Sr. Yuri Gagárin — à época da sessão Analista Econômico da AGERSA — acrescenta indícios diretos sobre o ambiente decisório e a produção interna de subsídios: ele teria afirmado ter sido coagido a assinar a nota técnica do aditivo, sob ameaça de processo administrativo, além de sustentar que houve esvaziamento de suas atribuições, com deslocamento de funções para outro servidor e impedimento de participação em reuniões técnicas. Também foram apontados pontos técnicos concretos supostamente omitidos (como discussões sobre eficiência e itens de "fator" de redução tarifária ligados a receitas extratarifárias), bem como a hipótese de que planilhas/laudos que sustentaram o resultado (aumento) seriam de produção interna, sem correspondência com o acervo efetivamente validado pela consultoria, o que torna essencial verificar origem, autoria, circulação e edição de arquivos e mensagens.

Em quinto lugar, o termo de depoimento do Sr. Fernando Santos Moura, Controlador-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, acrescenta achados típicos de auditoria

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





que reforçam o risco investigativo: **(i)** a identificação de dois processos administrativos com conclusões divergentes (PA nº 26.929/2022 e PA nº 86.707/2023), com descrição de tramitação muito célere no segundo (aprox. 12 dias, entre 15 e 27/12/2023), culminando em aumento tarifário e antecipação de outorga; **(ii)** a realização de circularização junto à consultoria referenciada, com relato de que teria havido negativa de participação/desconhecimento do documento questionado; **(iii)** menção a "maquiagem do objeto"/"jabuti", descrevendo expediente cujo assunto não refletiria o conteúdo decisório efetivo, com inserção da temática de antecipação; **(iv)** apontamentos sobre possível insuficiência de lastro em autorização legislativa e regularidade orçamentária (ausência de lei autorizativa e de crédito especial) e sobre fragilidades de governança e segregação de funções no circuito de validações jurídicas/administrativas. Tais achados, por sua natureza, sugerem que parcela relevante das tratativas pode ter ocorrido fora do registro procedimental ordinário, tornando a prova telemática um meio adequado de reconstituição de autoria, circulação e validação de documentos e premissas.

Por fim, diante desses indicadores concretos (ruptura de trilho técnico, inconsistências cronológicas, alegada alteração de premissas sem anuência de consultoria, circularização com negativa de autoria/participação, tramitação acelerada no processo superveniente e inserção de cláusula de antecipação de R\$ 15 milhões), o requerimento judicial de obtenção de registros telemáticos, com delimitação temporal e material estritas, mostra-se medida necessária e adequada para: **(a)** reconstituir cronologia real de comunicações; **(b)** identificar interlocutores e canais de negociação/validação; **(c)** localizar circulação de minutas, planilhas e notas técnicas (incluindo versões e metadados); e **(d)** permitir cotejo objetivo entre o que foi declarado em oitiva e o que efetivamente se registrou em comunicações diretamente relacionadas ao fato determinado.

II.3. Proporcionalidade, delimitação e salvaguardas

A medida proposta possui natureza estritamente instrutória e não se confunde com interceptação em tempo real, pois se limita à obtenção, por ordem judicial, de dados armazenados e registros (cadastros, logs, metadados e, quando tecnicamente disponível, conteúdo armazenado), com recorte temporal definido e vinculação direta ao fato determinado. Essa distinção preserva a excepcionalidade de medidas prospectivas de monitoramento e assegura que a diligência seja empregada apenas para suprir lacunas probatórias relevantes.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Para resguardar direitos fundamentais e evitar devassa, a CEI adota critérios objetivos de proporcionalidade, delimitando o período (apenas a janela relacionada à formação, formalização e desdobramentos imediatos do 14º Termo Aditivo), as pessoas alcançadas (somente agentes públicos e privados diretamente envolvidos), os tipos de dados (priorizando cadastros, registros de conexão e metadados), a pertinência temática (restrita a termos e circunstâncias ligadas ao reequilíbrio e ao aditivo), bem como estabelecendo cautelas de sigilo, acesso restrito e cadeia de custódia. O desenho da medida privilegia camadas menos intrusivas (cadastros, registros e metadados), reservando eventual conteúdo armazenado ao estritamente necessário, com critérios de triagem e controle de manuseio.

Como salvaguardas, todo material obtido deverá tramitar em autos apartados e sigilosos, com acesso restrito aos membros da CEI e assessoria formalmente designada, vedada a divulgação de dados brutos. A integridade e confiabilidade das informações serão preservadas por registro de recebimento, identificação de origem e método de extração, armazenamento seguro e controle mínimo de cadeia de custódia, assegurando que a prova seja utilizável, auditável e compatível com as garantias constitucionais.

II.4. Necessidade de controle jurisdicional e opção pela via judicial

Em se tratando de medida que envolve dados pessoais, registros de conexão e comunicações — categorias diretamente protegidas pelas garantias constitucionais da intimidade/vida privada e do sigilo de dados e comunicações (arts. 5º, X e XII, da CF) — a prudência institucional recomenda que a obtenção desses elementos se dê sob controle jurisdicional, com decisão motivada por autoridade competente. A opção pela via judicial, aqui, não é meramente formal: ela reforça a legitimidade do ato, assegura maior densidade de fundamentação e reduz significativamente o risco de invalidação por excesso, sobretudo quando a diligência pode alcançar informações sensíveis ou de alta intrusão.

No âmbito municipal, tal cautela é ainda mais justificável. Ainda que a CEI detenha poderes instrutórios relevantes para a apuração de fato determinado, é previsível que investigados busquem sustar a medida por mandado de segurança, discutindo competência, alcance dos poderes da comissão e eventual violação a direitos fundamentais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A judicialização preventiva (por meio de requerimento ao Juízo) mitiga esse vetor de litigiosidade, porque desloca o centro de gravidade do debate para uma ordem jurisdicional formal, com exame prévio de adequação, necessidade e proporcionalidade, aumentando a estabilidade do procedimento e dos elementos probatórios produzidos.

Além disso, o regime jurídico da internet prevê parâmetros próprios para guarda e fornecimento de registros. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece proteção ao sigilo e à inviolabilidade das comunicações e disciplina a disponibilização de registros de conexão e de registros de acesso a aplicações, condicionando o fornecimento, em regra, à ordem judicial e exigindo do requerente demonstração de fundados indícios, justificativa da utilidade da medida e delimitação temporal precisa (art. 22). Por essa razão, a via judicial assegura aderência ao rito legal e evidencia o cumprimento do ônus argumentativo reforçado inerente à restrição de direitos fundamentais.

A opção judicial também é a via mais eficaz do ponto de vista operacional. Provedores de aplicação e de conexão, por governança interna e conformidade, frequentemente exigem ordem judicial para disponibilizar registros e, sobretudo, qualquer conteúdo armazenado ou informação técnica correlata; sem isso, há risco de negativa, resposta incompleta ou demora incompatível com a preservação de dados.

Nessa esteira, ao requerer judicialmente, a CEI aumenta a probabilidade de cumprimento tempestivo, com especificação técnica do que deve ser fornecido, preservação imediata e formalização de cadeia de custódia desde a origem, o que reduz questionamentos futuros de integridade e autenticidade.

Cumpra ainda distinguir o acesso a dados e registros pretéritos da interceptação de comunicações em curso. A interceptação — especialmente quando em tempo real — submete-se ao regime restrito da Lei nº 9.296/1996, com requisitos próprios e controle judicial rigoroso, não se confundindo com a obtenção de cadastros, logs e metadados já existentes ou com conteúdo eventualmente armazenado, dentro de recorte temporal determinado. No presente caso, a diligência se orienta à reconstrução de fatos já ocorridos (registros pretéritos e armazenados), sem pretensão de monitoramento prospectivo, preservando-se, ainda assim, a necessidade de controle jurisdicional como garantia de legitimidade e proporcionalidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Diante desse quadro, a CEI delibera por adotar a via judicial como mecanismo de proteção institucional e de segurança jurídica, determinando a elaboração e o protocolo do competente requerimento ao Juízo, com pedido estruturado segundo os requisitos legais e acompanhado das delimitações fixadas nesta decisão (pessoas, período, tipos de dados e pertinência temática), bem como das salvaguardas de sigilo e cadeia de custódia. Com isso, busca-se conciliar a efetividade da investigação parlamentar com a máxima tutela de direitos fundamentais, reduzindo riscos de nulidade, evitando contradições procedimentais e assegurando que os elementos colhidos sejam estáveis, auditáveis e aptos a instruir os trabalhos da Comissão.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Inquérito – CEI, no exercício dos poderes investigatórios, **DETERMINA:**

1) Deliberação pelo requerimento judicial de obtenção de dados telemáticos

Fica determinada a elaboração e o protocolo de requerimento judicial, para que o Juízo competente ordene o fornecimento de registros e dados telemáticos, nos termos delimitados nesta decisão, em relação aos seguintes envolvidos na pactuação/formalização do 14º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/1998 (Município × BRK Ambiental):

- a) **Victor da Silva Coelho:** Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim à época da celebração do 14º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/1998;
- b) **Thiago Bringer:** Procurador-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim à época dos fatos (e atuação administrativa correlata no período);
- c) **Vanderley Teodoro de Souza:** Diretor-Presidente da AGERSA à época dos fatos;
- d) **Braulyo Lima Daver e Sousa:** Coordenador Jurídico da AGERSA à época dos fatos;
- e) **Marcos Roberto Mendanha Nogueira:** diretor/representante estatutário signatário pela BRK Ambiental;
- f) **Marcos Antonio Pontes Macedo:** diretor/representante estatutário signatário pela BRK Ambiental.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2) Da delimitação temporal

A delimitação temporal da medida constitui elemento central de proporcionalidade e de aderência ao fato determinado, pois define o exato perímetro em que se presume a ocorrência das tratativas, decisões e providências diretamente vinculadas ao 14º Termo Aditivo e aos processos administrativos correlatos. Ao fixar um intervalo fechado e justificável, a CEI evita qualquer caráter exploratório, assegura pertinência temática e reduz o risco de captação de comunicações alheias ao objeto investigativo, preservando direitos fundamentais e a higidez do ato.

A medida fica delimitada ao período de **01/10/2023 a 15/03/2024**. O marco inicial em **01/10/2023** é adequado por abranger a fase imediatamente anterior à instauração do PA nº 86.707/2023 (processo superveniente que rediscute o reequilíbrio), capturando a etapa preparatória em que, ordinariamente, se intensificam interlocuções para definição de estratégia institucional, elaboração de minutas preliminares, alinhamento entre órgãos e identificação de alternativas de desenho econômico-financeiro. Esse recorte inicial permite verificar se a migração do tema do processo originário para o processo paralelo foi precedida de articulações internas e externas, bem como mapear o início do encadearamento decisório que resultou na estrutura do aditivo.

O período central da janela temporal concentra os atos formais e materiais que justificam a medida: a tramitação do processo paralelo, a elaboração de manifestação técnico-regulatória, a emissão de parecer jurídico e a rápida consolidação de minuta que viabilizou assinatura e publicação do 14º Termo Aditivo. Trata-se do intervalo em que é mais provável a ocorrência de comunicações determinantes para a redação final das cláusulas sensíveis — especialmente a antecipação de outorga e seus mecanismos de pagamento/compensação — e para a conformação do fluxo de validação administrativa e regulatória, elementos que não se revelam plenamente apenas pela leitura dos autos.

O termo final em **15/03/2024** justifica-se por abarcar a fase de implementação e estabilização do ajuste, período em que tendem a ocorrer tratativas voltadas ao cumprimento das obrigações imediatas, à operacionalização financeira e à gestão de repercussões administrativas do aditivo. Além disso, o recorte inclui o momento subsequente de encerramento/arquivamento do processo originário, fato relevante para identificar comunica

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ções que expliquem a motivação do arquivamento, a consolidação de justificativas internas e eventuais decisões de formalização extemporânea. Assim, o intervalo definido é suficientemente amplo para capturar a preparação, a deliberação e os desdobramentos imediatos, mas permanece estritamente vinculado ao objeto, atendendo ao binômio efetividade–proporcionalidade.

3) Da delimitação objetiva – tipos de dados a serem requeridos judicialmente

A delimitação objetiva da diligência é componente essencial da legalidade e da proporcionalidade do requerimento judicial, porque define quais categorias de informação são realmente necessárias para elucidar o fato determinado e, ao mesmo tempo, impede que a medida se transforme em busca genérica ou descolada do objeto investigativo. Em matéria telemática, a precisão do pedido é decisiva tanto para o controle jurisdicional de adequação/necessidade quanto para o cumprimento efetivo pelos provedores, pois quanto mais claro o escopo, menor o risco de respostas incompletas, excessivas ou tecnicamente inexequíveis.

Nesse sentido, o requerimento deve abranger, dentro do período temporal fixado, dados cadastrais e de identificação vinculados a contas, linhas e perfis, tais como informações de cadastro, e-mails e números associados, identificadores internos (IDs), datas de criação e histórico de alterações relevantes. Essa categoria não tem apenas função formal: ela é o ponto de partida para individualização correta, prevenção de homonímia e correta vinculação entre titular, conta e serviço, garantindo que os registros de acesso e comunicação possam ser interpretados com segurança e coerência probatória.

Em complemento, deve-se requerer registros de conexão e de acesso a aplicações (logs e metadados técnicos), incluindo endereços IP, datas e horários, identificadores de sessão, dispositivos, user-agent e eventos de segurança (alteração de credenciais, inclusão/remoção de dispositivos, recuperações de conta e alertas). Esses elementos permitem reconstruir padrões de uso, localizar marcos temporais críticos (por exemplo, períodos de intensa atividade ou troca de dispositivos), correlacionar contas a dispositivos e conferir consistência a alegações sobre autoria, participação e momentos de negociação, com alta utilidade probatória e, em regra, menor intrusão do que o acesso a conteúdo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Também é tecnicamente relevante requerer metadados de comunicações disponíveis (origem/destino, data/hora, identificadores de conversas/grupos e assunto/título quando aplicável), pois essa camada é a que melhor permite mapear rede de interlocução e cronologia de contatos entre os envolvidos, sem, necessariamente, ingressar no conteúdo. Em investigações sobre formação de vontade administrativa e pactuação de cláusulas sensíveis, essa estrutura relacional (quem falou com quem, quando e com qual intensidade) costuma ser determinante para orientar diligências subsequentes e para comparar a dinâmica real de interlocuções com o que foi formalmente documentado.

Por fim, quanto ao conteúdo armazenado (mensagens, e-mails, anexos e arquivos guardados), a requisição deve ser tratada como camada complementar e condicionada: **(i)** apenas quando houver disponibilidade técnica e preservação, **(ii)** observando a pertinência temática e as cautelas de triagem, e **(iii)** preferencialmente após a análise prévia de cadastros, logs e metadados, que funcionam como “mapa” para reduzir o universo de dados e evitar devassa. Esse escalonamento — primeiro identificação, depois logs/metadados, e só então conteúdo estritamente necessário — fortalece a proporcionalidade do pedido, qualifica o controle judicial e aumenta a eficiência probatória, ao concentrar a análise no núcleo efetivamente relacionado ao fato determinado.

4) Da delimitação temática e triagem dos dados

A requisição judicial deve manter delimitação temática rigorosa para garantir aderência ao fato determinado e evitar que a medida assuma caráter exploratório. Por isso, a triagem deve ser orientada exclusivamente à apuração de tratativas, atos e decisões relacionados ao reequilíbrio econômico-financeiro e à celebração do 14º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/1998, com especial enfoque na estruturação da antecipação de outorga (R\$ 15.000.000,00) e nos desdobramentos administrativos, regulatórios e contratuais decorrentes. Essa vinculação temática não é meramente formal: ela funciona como critério de contenção do escopo, protegendo o núcleo de privacidade alheio à investigação e qualificando o controle jurisdicional de proporcionalidade.

Como regra, deve-se buscar que o fornecimento se dê com filtro temático sempre que tecnicamente viável, de modo a reduzir o volume de dados e limitar a exposição de informações sem pertinência. Nessa hipótese, o provedor poderá aplicar busca por termos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





e expressões de referência, ou critérios equivalentes de seleção técnica, entregando apenas o que guarda correlação objetiva com o objeto da CEI. Essa técnica aumenta a eficiência probatória, diminui o custo de revisão e reforça o caráter não-devassante do requerimento, porque demonstra que a medida está desenhada para capturar apenas comunicações ligadas ao núcleo investigado.

Não sendo tecnicamente possível ao provedor filtrar conteúdo — o que pode ocorrer por limitações do serviço, criptografia, formato de armazenamento ou políticas de extração — deve-se exigir declaração formal de impossibilidade e, se houver disponibilização de conteúdo integral do período, a triagem passará a ser realizada internamente, sob sigilo e com registro de manuseio. Nessa etapa, a CEI deve operar com acesso restrito e rastreabilidade, adotando critérios objetivos de seleção e preservando o material bruto em autos apartados, de modo que apenas o que for efetivamente pertinente ao fato determinado seja destacado para análise substantiva, reduzindo risco de contaminação por dados estranhos ao objeto.

Os termos de referência a seguir cumprem função metodológica: orientar filtragem (quando viável) e triagem (quando necessária), sem pretensão de exaustividade e sem transformar a diligência em “caça-palavras”. Consideram-se, entre outros, marcadores de identificação documental e procedimental (“14º Termo Aditivo”, “Contrato 029/1998”, “Processo 26.929/2022”, “Processo 86.707/2023”, “Nota Técnica 03/2023”), marcadores econômicos e de engenharia financeira do ajuste (“reequilíbrio”, “equilíbrio econômico-financeiro”, “reajuste 4%”, “CAPEX”, “Houer”, “TIR”, “desconto 3,55%”), e marcadores específicos da outorga (“antecipação de outorga”, “outorga”, “R\$ 15.000.000,00”, “15 milhões”, “10 dias úteis”, “compensação”, “R\$ 150.000,00”, “100 meses”), além de referências institucionais e de desfecho procedimental (“AGERSA”, “BRK”, “tarifa”, “recomposição”, “arquivamento”, “fora dos autos”). O uso combinado desses marcadores serve para aproximar a seleção do núcleo investigado, sem capturar comunicações que apenas tangenciem o tema.

Por fim, termos genéricos ou dissociados do objeto — como menções isoladas à cidade, assuntos pessoais, temas políticos não relacionados ao ajuste, ou qualquer conteúdo sem vínculo concreto com os processos e cláusulas investigadas — não devem ser considerados, por si sós, critério de seleção. Em qualquer hipótese, o parâmetro decisivo deve ser

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





a pertinência concreta: a triagem deve privilegiar comunicações que tratem da construção, validação, redação, negociação e implementação das cláusulas do 14º Termo Aditivo e de seus fundamentos técnicos e administrativos, assegurando que a medida permaneça estritamente instrumental à apuração e compatível com os direitos fundamentais envolvidos.

5) Da preservação imediata e cadeia de custódia

A preservação imediata de dados (data preservation) constitui providência cautelar indispensável para assegurar a utilidade da diligência, considerando que provedores de conexão e de aplicações frequentemente operam com políticas de retenção limitadas e rotinas de expurgo automático. Assim, determina-se a expedição imediata de expedientes de preservação, restritos ao período e aos sujeitos definidos nesta decisão, com a finalidade de impedir perda, sobrescrita ou descarte de registros potencialmente relevantes, vedada qualquer ampliação indevida do escopo.

A preservação, por si, não implica acesso irrestrito a conteúdo, mas garante que os dados existentes sejam mantidos íntegros até o cumprimento da ordem judicial de fornecimento. Para tanto, os expedientes devem indicar, com precisão, o intervalo temporal, os identificadores disponíveis e a natureza dos registros a serem preservados, buscando assegurar que, mesmo diante de prazos internos de guarda, o material necessário à reconstrução cronológica dos fatos permaneça disponível e recuperável.

Os dados eventualmente fornecidos por ordem judicial deverão tramitar em autos apartados e sigilosos, com acesso restrito aos membros da CEI e à assessoria formalmente designada, vedada a divulgação de dados brutos, reprodução externa ou circulação fora do ambiente controlado de custódia. Essa regra protege direitos fundamentais dos envolvidos, evita exposição de informações de terceiros e preserva a legitimidade do procedimento, garantindo que a análise se concentre no núcleo investigado e sob controle institucional.

O recebimento e a guarda do material deverão ser formalizados de modo padronizado, com identificação do responsável técnico do provedor, do canal oficial de remessa e do método de extração empregado (incluindo formato, parâmetros de coleta e eventuais limitações técnicas). Além disso, deve haver registro claro de recebimento, catalogação do conteúdo entregue, custódia e movimentações internas (quem acessou, quando e

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





para qual finalidade), assegurando rastreabilidade e prevenindo questionamentos sobre manipulação, incompletude ou descontextualização dos dados.

Sempre que tecnicamente possível, deverá ser gerado e registrado código de integridade (hash) dos arquivos recebidos, preservando-se uma cópia "mestre" inalterada e separando-se cópias de trabalho para análise. Esse procedimento reforça a auditabilidade e a confiabilidade do material, permitindo demonstrar, de forma objetiva, que os dados analisados correspondem àquilo que foi efetivamente fornecido, com integridade preservada ao longo de toda a cadeia de custódia.

6) Das providências para formalização do requerimento judicial e diligências complementares

Determina-se à assessoria jurídica da CEI a elaboração e o protocolo do requerimento judicial perante o Juízo competente, com juntada desta decisão e dos documentos indispensáveis, de modo a demonstrar o fato determinado, os indícios já colhidos e a utilidade concreta da medida. O pedido deverá reproduzir, com precisão, as delimitações fixadas nesta decisão — pessoas alcançadas, período, tipos de dados e critérios de pertinência temática — bem como as salvaguardas de sigilo e cadeia de custódia, para assegurar controle jurisdicional efetivo de proporcionalidade e viabilizar cumprimento técnico pelos provedores.

Caso necessário ao cumprimento da ordem judicial, autoriza-se diligência interna, estritamente documental, para identificação de contas, e-mails, linhas telefônicas e demais identificadores técnicos utilizados no período pelos investigados, limitando-se a coleta ao indispensável para individualização perante os provedores, com registro da origem e preservação do sigilo. Sem prejuízo, poderão ser expedidos expedientes de preservação de dados e ofícios para obtenção de informações administrativas não protegidas por sigilo de comunicações, bem como encaminhados elementos ao Ministério Público, quando conveniente, para providências no âmbito de suas atribuições, preservada a independência funcional.

IV. CUMPRASE

Expeçam-se os expedientes necessários, com juntada desta decisão aos autos da CEI, para fins de controle, publicidade interna e rastreabilidade.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170

Cachoeiro de Itapemirim/ES, em 26 de março de 2026.



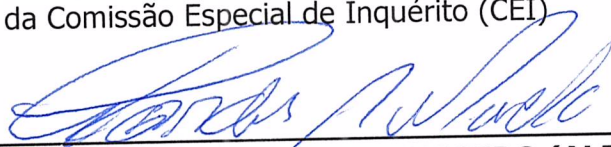
Vereador VITOR AZEVEDO

Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI)



Vereador FABRÍCIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO)

Relator da Comissão Especial de Inquérito (CEI)



Vereador ALEXANDRE ANDREZA MACEDO (ALEXANDRE DE ITAÓCA)

Membro da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

 **CamScanner™**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003700380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.